

Recursos Especial e Extraordinário Cível nº 0022055-13.2019.8.19.0021

Recorrente: G&S IMAGENS DO BRASIL LTDA

Recorrido: ALINE ALBINO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de recursos, especial e extraordinário, tempestivos, fls. 774/808 e 814/845, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Décima Primeira Câmara Cível, fls. 621/644 e 720/738, assim ementados:

“Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Civil. Pretensão de condenação da Ré ao pagamento de compensação pela lesão imaterial decorrente da exposição e comercialização indevida da imagem da Autora, em fotografia registrada no Aterro Sanitário de Jardim Gramacho, em maio de 2012, bem como à exclusão da foto do site da Demandada. Sentença de procedência para condenar a Requerida à remoção das fotos da Demandante de sua página, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e ao pagamento de compensação a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. Irresignação da Demandada. Preliminar de incompetência do Juízo que se rechaça. Incidência, à hipótese, da previsão constante do art. 53, IV, “a”, do CPC (“Art. 53. É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano;”),

a viabilizar a propositura da lide no foro de domicílio da Requerente, onde se consolidaram os efeitos lesivos do ato ilícito praticado. Aresto desta Egrégia Corte Estadual de Justiça. Alegação de configuração de prescrição que tampouco merece prosperar. Aplicação da teoria da actio nata. Postulante que tomou conhecimento da exibição da fotografia em 2018, embora a foto tenha sido capturada em 2012. Prazo prescricional que se iniciou, in casu, quando a vítima teve ciência do fato lesivo. Aresto do Ínclito Tribunal da Cidadania. Transcurso do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil que não se verifica. Mérito. Tutela do direito à imagem que se encontra amparada no art. 5º, X, da CRFB, e nos arts. 12 e 20 do Código Civil. Inteligência do Enunciado 279 do CJF, da IV Jornada de Direito Civil (“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”). Previsão estabelecida no art. 20 do Código Civil no sentido de que a exibição da imagem pode ser proibida, sem prejuízo da indenização cabível, se se destinar a fins comerciais. Incidência do Verbete Sumular nº 403 do Insigne Superior Tribunal de Justiça (“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”). Precedentes da referida Nobre

Corte Superior e desta Colenda 11ª Câmara Cível. Incontrovertida utilização da imagem da Autora no site da Requerida com viés econômico. Cobrança de US\$ 499 (quatrocentos e noventa e nove dólares) pela fotografia. Exigência de importância em dinheiro para o acesso e utilização da foto que evidencia o nítido caráter comercial do uso da imagem in casu, ainda que o evento pudesse vir a ensejar alguma repercussão social. Dano moral configurado. Ausência de prejuízo à liberdade de informação ou de imprensa, por não se tratar de hipótese de proibição prévia da divulgação. Utilização da imagem que, ademais, poderia ter sido realizada mediante expressa autorização da Demandante. Ausência de elementos que permitam concluir pela existência de anuência verbal ou tácita da retratada. Verba compensatória fixada que se revela adequada aos valores normalmente arbitrados no âmbito deste Íncrito Sodalício e, sobretudo, aos fatos narrados. Incidência do Verbete Sumular nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes desta Nobre Corte Fluminense em ações propostas em face da mesma Ré e com a mesma finalidade. Manutenção do decisum que se impõe. Incidência do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA ORA EMBARGANTE. Aclaratórios que, a rigor, constituem-se em instrumento de esclarecimento e integração do julgado, diante da ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Enfrentamento, no

âmbito da decisão embargada, de todas as questões fundamentais ao deslinde da causa. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Nítido propósito de rediscussão dos termos do julgamento. Finalidade prequestionadora, também aludida nas razões do recurso, que se encontra vinculada à existência de vício a ser sanado por meio dos Embargos. Desnecessidade de manifestação explícita pelo Órgão ad quem acerca dos dispositivos constitucionais ou legais para fins específicos de prequestionamento, já que admitida a sua forma implícita. Aplicação do disposto no art. 1.025 do novel diploma processual. Precedentes desta Egrégia Corte e do Insigne Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Decisão da Terceira Vice-Presidência, no Id. 867 e Id. 995 inadmitindo os recursos interpostos.

Interpostos agravos na forma do artigo 1042 do CPC, decisão do STJ no Id.1118 negando provimento ao recurso e decisão do STF, ID 1139, determinando a observância do artigo 1030 do CPC, por este Tribunal de Justiça.

É o brevíssimo relatório.

Em atenção à decisão do STF, passo à reapreciação da admissibilidade do recurso extraordinário. .

A questão jurídica versada nos autos está em debate perante o **Supremo Tribunal Federal**, após ter a **repercussão geral** reconhecida gerando o **Tema nº 837**, objeto do **RE's nº 662055** em que se discute: *“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, IV e IX, e 220, caput, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a definição dos limites da liberdade de expressão, ainda que do seu exercício possa resultar relevante prejuízo comercial, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas que lhe possam ser legitimamente impostas.”*, **ainda pendente de trânsito em julgado, conforme certidão do NUJEPAC no Id. 1146.**

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos interpostos à luz do **Temas nº 837 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 837 do STF**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente